

PROCESSO N.º: 2017004193

INTERESSADO: DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

ASSUNTO: Dispõe sobre a classificação indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que dispõe sobre a classificação indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Em sua justificativa, menciona que a classificação indicativa é um processo democrático e é embasada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas Portarias MJ nº 368/2014, no Manual da Nova Classificação Indicativa e no Guia Prático de Classificação Indicativa. Esse processo é dividido entre o Estado, as produções artísticas e a sociedade, com o objetivo de informar às famílias brasileiras a faixa etária para qual não se recomendam as diversões culturais públicas.

Por fim, alega-se que, o projeto não atenta contra a liberdade de expressão, mas se constitui instrumento de defesa da sociedade contra possíveis conteúdos inapropriados, com vistas de verificar se o conteúdo apresentado condiz com a faixa etária, evitando a exibição de imagens ou cenas de sexo e nudez, drogas e violência com contexto artístico ou cultural, garantindo o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Essa é a síntese da presente propositura.

A princípio, não vislumbramos inconstitucionalidade formal no projeto. A competência legislativa para dispor sobre **proteção à infância e à juventude** é concorrente (art. 24, XV, da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF).

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei. É o **relatório**.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de Outubro de 2017.

Deputado CARLOS ANTONIO
Relator